



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 288/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 17 de novembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 16 de novembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, de 24 de outubro de 2022,** “Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo , e dá outras providências,” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 062, de 21 de outubro de 2022,** “Autoriza o Município a integrar o Município de Itaiópolis à Amprotabaco, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 065, de 27 de outubro de 2022,** “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

P.M. ITAIÓPOLIS 18/Nov/2022 09:54



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 066, de 04 de novembro de 2022**, “Institui e dispõe acerca do programa de racionalização e recuperação de créditos fiscais de origem tributária ou não, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dez dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 65, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 982, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O projeto retorna a pauta da comissão após pedido de vistas do Vereador Otávio Melnek. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve também como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dez dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 65, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 982, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Registra-se a ausência da Vereadora Carolina Gaio – Atestado Médico)

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.

CAROLINA GAIO
Presidente
(Ausente)


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos dez dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 65, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 982, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Registre-se a ausência do Vereador Gilmar Soares Osório).

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente


EVERSON ANUAR PORTELA
Relator

GILMAR SOARES OSÓRIO
Membro
(Ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

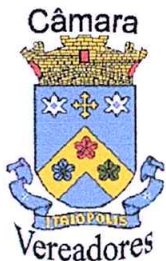
Aos três dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 65, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 982, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O Vereador Otávio Melnek solicitou vistas do projeto, pois considera ser necessário estudar com maior profundidade o projeto em epígrafe. O referido pedido tem amparo legal no artigo 75, VI, do Regimento Interno. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 079/2022

A corrupção não é uma invenção brasileira, mas a impunidade é uma coisa muito nossa. Jô Soares.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 065/2022, de 27 de outubro de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 982, de 22 de fevereiro de 2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera dispositivo da Lei Municipal nº 982, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 1º O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 982, de 22 de fevereiro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

I - Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense - AMPLANORTE, até o montante anual de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais). (NR)

[...]

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 27.10.2022, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 01º.11.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

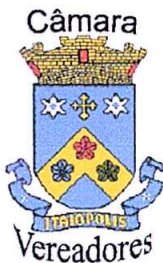
Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do competente projeto de lei está correta (ex vi do art. 14, inc. XLV e 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 14 - Compete ao Município:

[...]

XLV - concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública, se for do interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

E, ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a qual dispõe:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

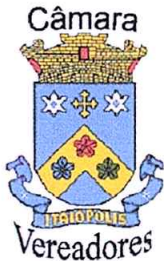
Pelos documentos em anexo, percebe-se que o objetivo do projeto é de fomentar a agricultura familiar e adequação da legislação municipal e regional para adesão ao SUASA (Serviço Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária) e acesso ao Selo Arte, em atenção a agroindústria nos municípios pertencentes a região da AMPLANORTE.

O valor atual de repasse de R\$ 78.000,00 passará, se aprovado o projeto de lei, para R\$ 87.800,00, ou seja, aumentará o valor de R\$ 9.800,00.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R. I.) e Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (Art. 72, R. I).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 982 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos para as entidades que menciona e dá outras providências.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI, Prefeito do Município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos do tesouro municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, durante o exercício financeiro de 2022, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 954 de 21 de setembro de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para as seguintes entidades:

I - Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense - AMPLANORTE, até o montante anual de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais);

I - Federação Catarinense dos Municípios - FECAM, até montante anual de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais);

III - Confederação Nacional dos Municípios - CNM, até o montante anual de R\$ 13.596,00 (treze mil quinhentos e noventa e seis reais);

IV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, até o montante anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

V - Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis, até o montante anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

VI - Fundação Centro Educativo, até o montante de anual R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

VII - Associação Cultural e/ou Grupos Folclóricos, até o montante anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e;

VIII - Organização Protetora dos Animais de Itaiópolis - OPAI Anjos de Patas, até o montante anual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A quantidade de parcelas a serem repassadas, bem como a periodicidade dos pagamentos será estabelecida conforme os Termos firmados, que serão elaborados nos moldes do Decreto Municipal nº 1856, de 20 de fevereiro de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

19000 Secretaria Municipal de Administração e Finanças

19009 Departamento de Planejamento

4 Administração

123 Administração Financeira

2 Gestão Administrativa Superior

2.032 Contribuição a Entidades

3.3.50.00.00 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos Fonte de recurso: 100 Recursos Próprios - Livres - 0.1.00


Art. 3º A prestação de contas dos recursos transferidos, será de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº **1859** de 06 de março de 2017, o qual regulamenta a Lei Federal nº 13.019.

Art. 4º A presente Lei vigorará durante o exercício de 2022, retroagindo seus efeitos a data de 1º de janeiro de 2022.

Itaiópolis, 22 de fevereiro de 2022.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis

GUSTAVO WISZNIEIWSKI
Secretário Municipal de Administração e Finanças

 Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/02/2022